PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Srs. José Guimarães e André Figueiredo)

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais a serem adotados durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

Art. 2º Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, o trabalhador do setor cultural fará jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

- Art. 3º Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Art. 4º Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos os trabalhadores do setor cultural obrigados a interromper suas atividades remuneradas e os espaços culturais com atividades suspensas que comprovem sua inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:
- I Cadsol Economia Solidária;
- II CadÚnico:
- III Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV- Cadastro Estadual de Cultura:
- V Cadastro Municipal de Cultura.



VI – SNIIC – Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.

VII – Cadastros Estaduais de Cultura.

VIII – Cadastros Municipais de Cultura.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º desta Lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 5º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento.

Art. 6ª Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Parágrafo único. Os débitos relacionados aos serviços de que trata o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, a partir do sexto mês do final da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 8° O Poder Executivo poderá lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Os trabalhadores do setor cultural selecionados nos editais previstos no caput deste artigo deverão renunciar ao benefício previsto do art. 2º desta Lei caso o valor do contrato ultrapasse R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Art. 9° Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no art. 3° desta Lei ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.

Art. 10 Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas no art. 2ª desta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6°, inciso II, da



ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 Os recursos necessários para as despesas previstas nos arts. 3° e 8° correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 10.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não param de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Este setor movimenta milhões de reais no país, gera empregos e contribui para aquecer a economia e o mundo do entretenimento no Brasil. De acordo com a PNAD Contínua 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou-se que o setor cultural como um todo emprega 5,2 milhões de pessoas, ou 5,7% da força de trabalho ocupada no país, incluindo artistas, produtores, gestores, técnicos, equipes de segurança e apoio, entre muitas outras categorias. Esses trabalhadores estão empregados em mais de 300 mil empresas em todo o Brasil, a maioria de pequeno e médio porte, mais vulneráveis a situações de crise.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, propomos a concessão para os trabalhadores do setor cultural de um benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal até, no mínimo, um mês após o fim da situação de emergência previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Consideramos ser uma medida urgente a inclusão do setor cultural do país num plano de auxílio econômico, tendo em vista a adoção da política emergencial da pandemia do coronavírus que afetará este setor.

Estamos cientes, ainda, que o Brasil, de norte a sul, conta com uma extensa rede de teatros e espaços culturais, localizados em logradouros públicos, no centro e nas periferias das cidades, de pequeno e médio porte, com capacidade de até 500 lugares.

É urgente e vital salvaguardar tanto os trabalhadores da cultura, como os espaços e teatros de rua que a base da cadeira produtiva de áreas como teatro, dança, circo, música, culturas populares, hip hop, entre outras e estão



sendo gravemente prejudicados em virtude da paralisação das atividades por causa da pandemia COVID-19.

O presente projeto é de grande importância porque os teatros e espaços culturais de rua são locais de interesse público, na medida em que promovem a fruição de público, a cidadania e a diversidade cultural, oferecendo atividades culturais à preços populares e/ou gratuitamente.

Esses espaços e teatros contribuem decisivamente para a revitalização das cidades, a fruição e circulação de cidadãos, como acontece em Nova York, Buenos Aires, Madrid, Barcelona, Londres, entre outras. Neste sentido, a presente proposição, também estabelecer um subsídio mensal no valor de R\$ 10 mil reais para a manutenção dos espaços culturais.

Não menos relevante é garantir um prazo maior para a prestação de contas dos projetos em curso, bem como para sua execução e, a exemplo do que já foi implementado em alguns estados, abrir a possibilidade de novos editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

Deputado José Guimarães

Deputado André Figueiredo

Líder da Minoria

Líder da Oposição

